



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021521-83.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO FABIO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0021521-83.2024.8.26.0996

AGRAVANTE: João Fabio de Jesus

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de indulto, fundamentando-se no artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante sustenta que faz jus ao benefício com base no artigo 2º, inciso I do mesmo decreto, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão do indulto, notadamente o requisito subjetivo, em face da prática de falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 expressamente impede a concessão do indulto aos condenados que tenham cometido falta grave no período estabelecido.

4. A prática de falta grave demonstra a inadequação do apenado ao benefício, configurando óbice ao preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

6. Tese de julgamento: (i) A concessão do indulto exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial; (ii) A prática de falta grave no período estabelecido pelo decreto impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Dispositivos citados: artigos 2º, inciso I, e artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Jurisprudência citada: (i) STJ AgRg no REsp n. 1.593.381/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2016; (ii) STJ - AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022.

VOTO Nº 12758

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOÃO FABIO DE JESUS**, em face da r. decisão copiada às fls. 10/11 e proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, nos autos da execução nº 0000659-36.2015.8.26.0502, que indeferiu pedido de concessão de indulto formulado em razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

A Defensoria Pública não vislumbrou fundamentos para impugnar a decisão recorrida, porém arrazou o recurso do sentenciado para que houvesse reapreciação da matéria por este E. Tribunal (fls. 05/06).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 19/20), mantida a r. decisão recorrida e

determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 26), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 35/39).

É o relatório.

João Fábio de Jesus foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 157 § 2º, inciso I; artigo 155, § 4º, incisos II e IV; artigo 129 “caput” e artigo 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena total de treze anos, dois meses e dezenove dias de reclusão, dos quais cumpriu, até 23/05/2024, nove anos, seis meses e vinte e quatro dias de pena, que tem término previsto para 17/01/2028 (fls. 21/25).

A Defesa formulou pedido de concessão de indulto (fls. 07) e o Juízo de origem, em decisão de 01/10/2024, indeferiu pedido de indulto em razão da ausência de requisito subjetivo:

“(...) O pedido é improcedente.

A concessão dos benefícios previstos no Decreto nº 11.846/2023, ficam condicionados à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei

de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º, caput, do Decreto nº 11.846/2023).

No caso dos autos, o sentenciado praticou infração disciplinar de natureza grave em 12/02/2023, devidamente homologada pelo juízo competente (decisão de fls. 1038/1040 dos autos principais - PEC nº 0003189-48.2019.8.26.0154).

Deste modo, o sentenciado não possui méritos pessoais para a concessão do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de João Fabio de Jesus, MTR: 891970-6, RJI: 180597674-05, recolhido no(a) Penitenciária de Pacaembu, por falta do preenchimento dos requisitos legais, previstos no Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.” (fls. 10/11, g.n.).

Tal decisão não merece reforma.

No caso dos autos, o sentenciado praticou infração disciplinar de natureza grave em 12/02/2023, consistente em desobediência, que foi devidamente homologada pelo juízo **a quo** (fls. 1.038/1.040 dos autos de origem).

O artigo 6º do Decreto
Presidencial nº 11.846/2023, aduz que:

*“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção**, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.**”*
(grifamos).

No caso dos autos foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com a devida aplicação de sanção, o que aponta para o descumprimento do requisito subjetivo, uma vez que foi cometida falta disciplinar nos “doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”, no presente caso, em 12/02/2023 (fls. 1.038/1.040 dos autos de origem).

Nesse sentido, o C. Superior
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

*ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.
DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014.
FALTA GRAVE. APURAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOZE
MESES ANTERIORES À EDIÇÃO DA
NORMA.*

*DESNECESSIDADE. RECURSO
IMPROVIDO.*

*1. Para fins de concessão de indulto ou
comutação de penas, o prazo de 12 (doze)
meses a que se refere o decreto presidencial
diz respeito ao cometimento da falta grave e
não a sua homologação ou eventual aplicação
de sanção. Precedentes. 2. Agravo regimental
a que se nega provimento.” (STJ AgRg no
REsp n. 1.593.381/MG, Rel. Ministro Jorge
Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2016).*

Idem:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INDULTO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA
GRAVE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO
DO DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes.

2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, "não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022 - grifamos).

Assim, o sentenciado não preenche todos os requisitos objetivos para a concessão do indulto previsto no Decreto em comento, uma vez que cometeu falta grave no período impeditivo para concessão da benesse.

Por isso, não há qualquer correção a ser feita na r. decisão, ora guerreada, que deve prevalecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROELLI ARROYO
RELATOR